PREFEITURA DE ADRIANÓPOLIS
Construindo um Futuro Melhor Para Todos
GESTÃO 2017/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2020

Designada pela Portaria Municipal 001/2020, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **FÁBIO CARRIEL DE SOUZA – Presidente; ELIANE DO ROCIO MACHADO E SUZANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO - Membros,** elaboram o presente **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:**

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EQUIPE SAÚDE - COVID19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando ser dispensável a licitação em razão do valor do serviço ser inferior a R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), nos termos do inciso II, do Art. 24, da Lei nº 8666/93.

-

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal Sr. Alcides Rodrigues Bassete **RESOLVEM DECLARAR DISPENSADA A LICITAÇÃO:**

Adrianópolis, 07 de Dezembro de 2020.

Alcides Rodrigues Bassete
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Suzane dos Santos do Nascimento
Membro

Restaurante Mistura "Comida e Boteco"
Rua: Carlos França Martins, 11 – Centro - Adrianópolis/PR
CNPJ: 27.586.366/0001-40
E-mail: misturacomidaeboteco@hotmail.com
(41)98431-9603
(41)3678-1567

JEAN ERIKSEN DE MIRANDA – ME

CNPJ: 27.586.366/0001-40

ORÇAMENTO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

COVID-19

Refeições para profissionais atuantes no combate ao COVI-19.

Produto	Quantidade		Valor Unitário	Total
MARMITA PEQUENA (Nº 102) (arroz branco / feijão branco / 1 guarnição / 1 Proteína)	240	unid	R$ 11,00	R$ 2.640,00

Adrianópolis, 01 de dezembro de 2020.

Jean Eriksen de Miranda

CPF: 053.262.399-14

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AO
SETOR DE COMPRAS
Solicitamos aquisição / fornecimento do produto abaixo relacionado:

ITEM	QTD	UN	DESCRIÇÃO
001	240	Un	Refeição para equipe de saúde

OBS: Para uso no P.A. de Adrianópolis no enfrentamento do **COVID 19**

Adrianópolis, 03 de dezembro de 2.020.

ROBERTO MOTTIN
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 011/2017

Código reduzido	Dotação		Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Saldo Atual
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS							
Órgão: 07	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE						
Unidade: 02	Fundo Municipal de Saúde						
Funcional: 10.301.0016.2.031	MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS						
194	3.3.90.30.00.00.00.00	1495	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	25.401,03
			Total da Funcional:				25.401,03
			Total da Unidade:				25.401,03
			Total do Órgão:				25.401,03
			Total da Entidade:				25.401,03
			Total Geral:				25.401,03

Adrianópolis - Paraná, 09/12/2020

[redacted]DES RODRIGUES BASSETE
PREFEITO MUNICIPAL

UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
CONTADOR CRC. 1SP227145-0

CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
CONTROLADOR INTERNO

[redacted]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa de Licitação nº 076/2020

Trata-se de parecer jurídico acerca da regularidade do Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é o fornecimento de refeições para a equipe de saúde - covid-19.

A dispensa de licitação é prevista no art. 24 da Lei n 8.666/93, e pode ser adotada nas hipóteses elencadas no citado dispositivo.

Uma das hipóteses que respalda a dispensa da licitação é em razão do valor, conforme dispõe o inciso II do citado artigo, adotada quando o valor da contratação, em caso de compras, for de até 10% do limite previsto no art. 23, II, *a,* da mesma lei, ou seja, R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Embora a lei determine que sejam apresentadas três propostas de preços, possibilitando assim que a Administração escolha a mais vantajosa, tem-se que no caso em tela foi apresentada apenas uma proposta, pela empresa JEAN ERIKSEN DE MIRANDA ME, a qual cotou o valor total de R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) pelo produto a ser fornecido (240 refeições), estando o valor apresentado dentro do limite estabelecido em lei.

A apresentação de apenas uma proposta de preços encontra fundamento no §2º do art. 4º-E da MP 926/2020, que autoriza a dispensa de estimativa de preços para a aquisição de bens e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Assim sendo, o processo de dispensa de licitação para o fornecimento de refeições para a equipe de saúde - covid-19, se enquadra na hipótese legal do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 4º-E, §2º, da MP 926/2020, não havendo qualquer óbice ao prosseguimento do feito.

Adrianópolis, 07 de Dezembro de 2020

Judite Andrade dos Santos
OAB/PR nº 39.910

PREFEITURA DE ADRIANÓPOLIS

Construindo um Futuro Melhor Para Todos

GESTÃO 2017/2020

CONTRATO Nº 119/2020

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EQUIPE SAÚDE COVID19, QUE FAZEM ENTRE SI, A EMPRESA JEAN ERIKSEN DE MIRANDA ME (RESTAURANTE MISTURA COMIDA E BOTECO) – CNPJ: 27.586.366/0001-40, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 076/2020, CONFORME CLÁUSULAS ABAIXO ESPECIFICADAS, À SABER:

CONTRATADA: JEAN ERIKSEN DE MIRANDA ME (RESTAURANTE MISTURA COMIDA E BOTECO) – CNPJ: 27.586.366/0001-40, situada na Rua Carlos França Martins, 11 – Centro em Adrianópolis / PR, C.E.P: 83.490-000, neste ato representada por seu Empresário Titular Sr. **JEAN ERIKSEN DE MIRANDA,**brasileiro, casado, portador da RG. nº 84828491 e CPF 053.262.399-14,residente e domiciliado na Rua Carlos França Martins, s/n – Centro em Adrianópolis / PR, C.E.P: 83.490-000.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, através do Prefeito Municipal, Sr. **ALCIDES RODRIGUES BASSETE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 073.005.128-52, residente e domiciliado a Rua Benedito Dias Batista, nº 15 em Adrianópolis - PR.

OBJETO: **FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EQUIPE SAÚDE COVID19**

VALOR: R$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais)

PRAZO: Aproximadamente 30 (trinta) dias contados a partir de 07 de Dezembro de 2020 ou 240 (duzentos e quarenta) refeições, o que finalizar primeiro, tendo como média de 10 (dez) a 12 (doze) refeições diárias.

PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados sempre até o 10º (décimo) dia útil, do mês subseqüente ao vencido, com nota atestada pelo Setor competente.

O presente contrato é oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 073/2020, sendo que as despesas serão custeadas com recursos do ORÇAMENTO GERAL VIGENTE, da seguinte dotação:

2031 –Manutenção dos Convênios com o SUS -33.90.30.07.11.00.00 1.495
Material de Consumo- 194

Para dirimir qualquer dúvida, elegem o foro de Bocaiúva do Sul - Pr.

Adrianópolis, 07 de Dezembro de 2020

ALCIDES RODRIGUES BASSETE
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

JEAN ERIKSEN DE MIRANDA ME
CONTRATADA

ROBERTO MOTTIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE